

LIDO  
Em 28 / 10 / 09  
Assessoria de Plenário

MENSAGEM  
Nº 18/2009 - GAG

Brasília, de outubro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

**Assessoria de Plenário e Distribuição**

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 28, 10, 09

Ramar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei que concede reajuste a diversas carreiras da administração direta, autarquias e fundações do Governo do Distrito Federal, bem como outros benefícios aos servidores públicos do Poder Executivo distrital.

Pretendo, com as medidas propostas, dar início ao processo de uniformização da política remuneratória do Governo do Distrito Federal, sanando distorções que ocasionam sensíveis diferenças salariais entre servidores que desempenham atribuições correlatas mas que, por estarem inseridos em carreiras distintas, percebem suas respectivas remunerações em níveis diferentes.

Atendo, também, à reivindicação histórica dos servidores distritais no sentido de terem fortalecido seu vencimento básico por meio da incorporação de gratificações, o que resulta, dentre outras conseqüências, no fim do pagamento de parcela de complementação de salário mínimo e, em razão disso, no restabelecimento da proporcionalidade remuneratória entre os servidores com jornada de trabalho semanal de 30 horas e de 40 horas.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **LEONARDO PRUDENTE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.  
Brasília-DF



Setor Protocolo Legislativo  
DL Nº 1449/2009  
Folha Nº 01 BIA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 26-OUT-2009 15:05

Tais diretrizes se coadunam com a política de valorização dos servidores distritais atualmente empreendida, que busca o aperfeiçoamento contínuo da prestação de serviços públicos oferecidos pelo Governo distrital pela melhoria das condições de trabalho, da qualidade de vida e por meio de uma remuneração digna, condizente com a natureza e a complexidade do trabalho desempenhado por cada servidor.

Nesse escopo, esclareço que a metodologia concebida para a concessão dos reajustes consiste da redução progressiva de gratificações em concomitância com a elevação do vencimento básico de forma a alcançar, em agosto de 2011, ou seja, daqui a 22 meses, reajustamento médio acumulado da ordem de 21,9% para os 13.868 servidores ativos, aposentados e beneficiários de pensão das carreiras Administração Pública, Apoio às Atividades Policiais Civis, Apoio às Atividades Jurídicas, Atividades de Transportes Urbanos, Atividades do Hemocentro e Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária, distribuído em etapas de 6,5% em outubro de 2009, 7% em agosto de 2010 e 7% em agosto de 2011.

Outrossim, proponho a ampliação do quantitativo de servidores lotados no Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – CEAJUR beneficiados com a Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ, a majoração da Gratificação de Atendimento ao Público, atualmente devida aos servidores lotados e em exercício nas unidades do Na Hora e de atendimento ao público do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN, bem como sua extensão aos servidores lotados e em exercício nas agências do trabalhador da Secretaria de Estado de Trabalho e nas unidades do Serviço de Defesa do Consumidor – PROCON.

Ademais, reformulo, com vistas ao aprimoramento da gestão de pessoas com ênfase no resultado, a Gratificação de Titulação, com sistemáticas de concessão e de retribuição adequadas à realidade distrital, e crio o Adicional de Qualificação, com a finalidade de fomentar, junto aos servidores distritais, a cultura de autoaperfeiçoamento contínuo.

Oportuno salientar que a regulamentação da Gratificação de Titulação e do Adicional de Qualificação ora propostos tem data limite para acontecer, conforme previsto na minuta apresentada, e que já há técnicos do Governo trabalhando em sua elaboração.

Por uma questão de justiça, também levo à apreciação dessa ilustre Casa a unificação remuneração dos servidores admitidos como médicos em carreiras específicas tais como



Administração Pública e Atividades do Hemocentro com aquela percebida pelos médicos da carreira Médica do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, garantindo valorização àqueles que atuam na atenção à saúde profissional dos servidores distritais, e reposiciono os servidores da carreira Administração Pública oriundos da extinta Sociedade de Habitações de Interesse Social – SHIS os quais, por pendências judiciais recém ultrapassadas, deixaram de ascender padrões e classes, ficando congelados naqueles níveis e que foram posicionados quando de sua incorporação à administração direta distrital.

Apresento, ainda, na minuta anexa, o aperfeiçoamento de alguns dispositivos legais que merecem especial atenção a fim de assegurar o adequado funcionamento do Governo do Distrito Federal.

Em primeiro lugar, proponho a alteração dos artigos 1º e 5º da Lei nº 4.281, de 23 de dezembro de 2008, que vinculam a carreira Pública de Assistência Social exclusivamente à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, de forma a prever que a gestão da referenciada carreira seja compartilhada entre aquela Pasta e a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania visto que integram a estrutura da SEJUS as unidades distritais de execução de medidas socioeducativas cujas atividades são desempenhadas, exclusivamente, por servidores da carreira em questão, motivo mais do que suficiente para justificar a participação da SEJUS nas definições acerca daquela carreira.

Submeto, do mesmo modo, a correção do Anexo IV da Lei nº 4.355, de 2 de julho de 2009, que foi enviado a essa valorosa Câmara Legislativa contendo erro material que, não revisado, resultará na redução de remuneração de Fiscais e Agentes Fiscais Tributários posicionados no início de carreira.

Importante asseverar que, no que concerne à correção da Lei nº 4.355/09, o impacto financeiro apresentado por ocasião de sua apreciação e aprovação por esse Parlamento tomava por base a tabela correta, não ensejando a presente alteração em aumento da despesa originalmente prevista para a concessão dos reajustes que cabem à carreira Auditoria Tributária do Distrito Federal.



A minuta proposta traz, também, as seguintes revogações, as quais excluem do ordenamento jurídico distrital dispositivos eivados de vício, ou cuja finalidade já não persiste, ou que não se compatibilizam com o presente Projeto de Lei:

- artigo 12 da Lei nº 4.244, de 10 de novembro de 2008, que amplia a jornada de trabalho de aposentados e pensionistas da carreira Apoio às Atividades Policiais Cíveis do Distrito Federal com o aumento proporcional da remuneração, visto que servidores inativos e beneficiários de pensão não oferecem contrapartida pelo aumento de proventos auferido com a ampliação de jornada. Ademais, o dispositivo é oriundo de emenda parlamentar que deixa de observar o que determina o inciso I do artigo 72 da Lei Orgânica do Distrito Federal;
- artigo 8º da Lei nº 4.082, de 4 de janeiro de 2008, que transpõe servidores da carreira Administração Pública para a carreira Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária, visto que a transposição de cargos é instituto cuja inconstitucionalidade já se encontra pacificada na jurisprudência pátria;
- parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 3.984, de 28 de maio de 2007, que determina o retorno, aos órgãos de origem, dos servidores da carreira Administração Pública do Distrito Federal em exercício no Instituto Brasília Ambiental, visto a necessidade de assegurar que não haverá solução de continuidade dos serviços desempenhados por aquela Autarquia considerando que os servidores recém ingressos na carreira específica do IBRAM ainda passarão por período de familiarização com as atividades ali exercidas;
- não será criada carreira específica para o referenciado Centro posto que já é atendido pela carreira Administração Pública, a qual não se vincula a nenhum órgão distrital e dispõe de extenso rol de especialidades, de forma que está plenamente apta a atender às demandas do CEAJUR sem a necessidade de alocação de força de



trabalho de órgãos ou entidades que apresentam severa carência de recursos humanos;

- artigo 5º da Lei nº 4.278, de 19 de dezembro de 2008, que vincula o retorno de servidores e empregados de carreiras e planos de empregos específicos aos seus respectivos órgãos de origem à criação de carreira específica para atender ao Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal - CEAJUR, visto que não será criada carreira específica para o referenciado Centro posto que já é atendido pela carreira Administração Pública, a qual não se vincula a nenhum órgão distrital e dispõe de extenso rol de especialidades, de forma que está plenamente apta a atender às demandas do CEAJUR sem a necessidade de alocação de força de trabalho de órgãos ou entidades que apresentam severa carência de recursos humanos;
- artigos 37, 38, 39, 40, 41 e 42 da Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006 e o artigo 7º da Lei nº 3.881, de 30 de junho de 2006, que estabelece as regras anteriores da Gratificação de Titulação, visto que a presente minuta reestrutura a Gratificação em questão, trazendo o novo disciplinamento da matéria; e,
- § 3º do artigo 11 da Lei nº 804, de 8 de dezembro de 1994, que determina a expressão em percentual da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI correspondente à diferença entre a remuneração da carreira Administração Pública e do Plano de Cargos e Salários da extinta Sociedade de Habitações de Interesse Social – SHIS, visto que a manutenção da atual metodologia de cálculo da VPNI em questão resultará em grave distorção com a revisão da carreira Administração Pública, com a incorporação de gratificações ao vencimento básico, resultando em aumentos salariais de até 150%.

Destaco, por derradeiro, que o acréscimo de despesas resultante da implementação das medidas aqui apresentadas para o presente exercício é da ordem de R\$ 16.916.576,70 (dezesseis milhões, novecentos e dezesseis mil, quinhentos e setenta e seis reais e



setenta centavos), plenamente suportável pelo Tesouro distrital visto os recursos remanescentes da LOA 2009 consignados para a concessão de reajustes a servidores, e que os recursos necessários à manutenção da despesa acrescida em 2009 já foram previstos Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010, como também foi previsto orçamento para a implementação da etapa de reajuste referente ao exercício de 2010.

Ademais, esclareço que os impactos financeiros referentes ao Projeto de Lei ora apresentado encontram-se discriminados em documento anexo a esta Mensagem.

Contando com o elevado espírito público dessa Casa, renovo meus protestos de estima e distinta consideração.



**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**  
Governador do Distrito Federal

**ANEXO À MENSAGEM Nº /2009-GAG  
 DEMONSTRATIVO DO IMPACTO FINANCEIRO**

**CARREIRA APOIO ÀS ATIVIDADES JURÍDICAS**

SITUAÇÃO	Qtd.	Custo Ano		
		2009	2010	2011
Ativos	257	326.577,47	1.512.766,34	2.701.946,44
Aposentados	97	110.872,12	545.508,72	971.259,00
Pensionistas	34	18.416,21	92.179,78	169.204,60
<b>Total</b>	<b>388</b>	<b>455.865,81</b>	<b>2.150.454,84</b>	<b>3.842.410,05</b>

**CARREIRA APOIO ÀS ATIVIDADES POLICIAIS CIVIS**

SITUAÇÃO	Qtd.	Custo Ano		
		2009	2010	2011
Ativos	285	398.641,30	1.672.423,87	3.020.775,90
Aposentados	113	117.922,13	504.374,50	915.568,82
Pensionistas	145	79.121,46	329.412,63	626.682,74
<b>Total</b>	<b>543</b>	<b>595.684,89</b>	<b>2.506.211,00</b>	<b>4.563.027,46</b>

**CARREIRA DESENVOLVIMENTO E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA**

SITUAÇÃO	Qtd.	Custo Ano		
		2009	2010	2011
Ativos	568	846.434,04	4.508.977,01	8.514.560,84
Aposentados	418	366.172,13	2.506.245,88	5.542.891,37
Pensionistas	172	125.554,70	654.896,56	1.330.106,30
<b>Total</b>	<b>1.158</b>	<b>1.338.160,86</b>	<b>7.670.119,45</b>	<b>15.387.558,50</b>

**CARREIRA DE ATIVIDADES EM TRANSPORTES URBANOS**

SITUAÇÃO	Qtd.	Custo Ano		
		2009	2010	2011
Ativos	80	69.779,01	335.146,64	595.016,90
Aposentados	0	-	-	-
Pensionistas	0	-	-	-
<b>Total</b>	<b>80</b>	<b>69.779,01</b>	<b>335.146,64</b>	<b>595.016,90</b>

**CARREIRA DE ATIVIDADES DO HEMOCENTRO**

SITUAÇÃO	Qtd.	Custo Ano		
		2009	2010	2011
Ativos	135	224.895,26	1.110.455,26	1.999.424,67
Aposentados	8	14.939,64	53.792,15	67.099,71
Pensionistas	0	-	-	-
<b>Total</b>	<b>145</b>	<b>239.834,89</b>	<b>1.164.247,41</b>	<b>2.066.524,38</b>

**CARREIRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

SITUAÇÃO	QTD.	CUSTO ANO		
		2009	2010	2011
Ativos	4.885	7.568.330,44	33.486.645,06	56.008.842,04
Aposentados	3.454	3.318.160,71	17.854.730,64	33.368.207,56
Pensionistas	3.215	1.863.229,73	9.811.001,87	18.191.105,02
Total	11.554	12.749.720,88	61.152.377,56	107.568.154,62

**VANTAGENS ESPECÍFICAS**

Melhoria	Qtd.	Custo Ano		
		2009	2010	2011
GAJ - CEAJUR	300	649.500,00	2.189.400,00	2.399.400,00
TITULAÇÃO	17.000	-	25.478.686,46	29.976.248,06
GAP - Na Hora/DETRAN	900	77.940,00	809.640,00	1.439.640,00
GAP - STB/PROCON	200	433.000,00	1.459.600,00	1.599.600,00
Médicos - Carreiras Diversas	35	25.980,00	173.255,00	315.920,00
Servidores SHIS	337	281.110,35	865.404,39	865.404,39
Total		1.467.530,35	30.975.985,86	36.596.212,46

**RESUMO PL**

SITUAÇÃO	QTD.	CUSTO ANO		
		2009	2010	2011
Ativos	6.210	10.902.187,87	73.602.400,04	109.436.779,25
Aposentados	4.090	3.928.066,73	21.464.651,89	40.865.026,46
Pensionistas	3.568	2.086.322,10	10.887.490,84	20.317.098,66
Total	13.868	16.916.576,70	105.954.542,77	170.618.904,37

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1449, 2009  
Folha Nº 08 BIA



Reajusta as tabelas de vencimento das carreiras que menciona e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

### **DA CARREIRA APOIO ÀS ATIVIDADES JURÍDICAS DO DISTRITO FEDERAL**

Art. 1º Fica reestruturada na forma do Anexo I desta Lei, a contar das datas ali especificadas, a tabela de vencimentos básicos da carreira Apoio às Atividades Jurídicas do Distrito Federal.

Art. 2º A Gratificação de Apoio às Atividades Jurídicas – GAAJ, instituída na forma do artigo 6º da Lei nº 2.715, de 1º de junho de 2001, tem seu percentual alterado na forma que segue, mantida a atual forma de cálculo:

I – 300% (trezentos por cento) a partir de 1º de outubro de 2009; e

II – 240% (duzentos e quarenta por cento) a partir de 1º de agosto de 2010.

Parágrafo único. A Gratificação de que trata o *caput* é devida, exclusivamente, aos servidores da carreira Apoio às Atividades Jurídicas do Distrito Federal.

Art. 3º A Gratificação de Apoio às Atividades Jurídicas – GAAJ a que se refere o artigo anterior será devida, a contar de 1º de agosto de 2011, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) incidente sobre o vencimento básico correspondente à classe e ao padrão em que o servidor estiver posicionado.

### **DA CARREIRA APOIO ÀS ATIVIDADES POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL**

Art. 4º Fica reestruturada na forma do Anexo II desta Lei, a contar das datas ali especificadas, a tabela de vencimentos básicos da carreira Apoio Às Atividades Policiais Civis do Distrito Federal.

Art. 5º A Gratificação de Apoio às Atividades Policiais Civis do Distrito Federal – GAAPDF, instituída na forma do artigo 7º da Lei nº 783, de 26 de outubro de 1994, tem seu percentual alterado para 100% (cem pontos percentuais) a partir de 1º de agosto de 2010 e fica extinta a contar de 1º de agosto de 2011.

Art. 6º A Gratificação de Atividade Especial de Apoio – GAEA, instituída na forma do artigo 16 da Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006, tem seu percentual alterado para 50% (cinquenta pontos percentuais) a contar de 1º de outubro de 2009.

§ 1º A Gratificação de que trata o *caput* é devida, exclusivamente, aos servidores da carreira Apoio às Atividades Policiais Civis do Distrito Federal.

§ 2º O servidor não integrante da carreira Apoio às Atividades Policiais Civis do Distrito Federal que, na data de publicação desta Lei, estiver recebendo a Gratificação de Atividade Especial de Apoio – GAEA, terá o valor percebido a esse título transformado em parcela complementar denominada Parcela Complementar - GAEA, a qual será mantida enquanto perdurar a condição de trabalho específica que, originalmente, deu ensejo à concessão da Gratificação.

§ 3º A VPNI a que se refere o parágrafo anterior será atualizada, exclusivamente, pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais.

Art. 7º Fica revogado o artigo 12 da Lei nº 4.244, de 10 de novembro de 2008.



Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1449 / 2009  
Folha Nº 09 BIA

## **DA CARREIRA DESENVOLVIMENTO E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

Art. 8º Fica reestruturada na forma do Anexo III desta Lei, a contar das datas ali especificadas, a tabela de vencimentos básicos da carreira Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária do Distrito Federal.

Art. 9º A Gratificação de Atividade Agropecuária – GAAgro, instituída na forma do artigo 3º da Lei nº 2.894, de 23 de janeiro de 2002, tem seu percentual alterado na forma que segue, mantida a atual base de cálculo:

I – 160% (cento e sessenta por cento) a partir de 1º de outubro de 2009;

II – 100% (cem por cento) a partir de 1º de agosto de 2010; e

III – 50% (cinquenta por cento) a partir de 1º de agosto de 2011.

Art. 10 Fica extinta, a contar de 1º de agosto de 2010, a Gratificação de Desempenho Agropecuário – GDAG, criada por força do inciso do artigo 14 da Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006.

Art. 11 Fica revogado o artigo 8º da Lei nº 4.082, de 4 de janeiro de 2008.

## **DA CARREIRA ATIVIDADES EM TRANSPORTES URBANOS DO DISTRITO FEDERAL**

Art. 12 Fica reestruturada na forma do Anexo IV desta Lei, a contar das datas ali especificadas, a tabela de vencimentos básicos da carreira Atividades em Transportes Urbanos do Distrito Federal.

Art. 13 A Gratificação de Atividade em Transportes Urbanos – GATU, instituída nos termos do artigo 3º da Lei nº 2.886, de 10 de janeiro de 2002, tem seu percentual alterado na forma que segue, mantida a atual base de cálculo:

I – 160% (cento e sessenta por cento) a partir de 1º de outubro de 2009;

II – 100% (cem por cento) a partir de 1º de agosto de 2010; e

III – 50% (cinquenta por cento) a partir de 1º de agosto de 2011.

## **DA CARREIRA DE ATIVIDADES DO HEMOCENTRO DO DISTRITO FEDERAL**

Art. 14 Fica reestruturada na forma do Anexo V desta Lei, a contar das datas ali especificadas, a tabela de vencimentos básicos da carreira de Atividades do Hemocentro do Distrito Federal.

Art. 15 A Gratificação de Atividade do Hemocentro – GAH, instituída na forma do inciso II do artigo 4º da Lei nº 3.749, de 19 de janeiro de 2006, tem seu percentual alterado na forma que segue, mantida a atual base de cálculo:

I – 160% (cento e sessenta por cento) a partir de 1º de outubro de 2009;

II – 100% (cem por cento) a partir de 1º de agosto de 2010; e

III – 50% (cinquenta por cento) a partir de 1º de agosto de 2011.

Art. 16 Fica extinta, a contar de 1º de agosto de 2010, a Gratificação de Desempenho – GD, criada por força do inciso IV do artigo 4º da Lei nº 3.749, de 19 de janeiro de 2006.

## **DA CARREIRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

Art. 17 Fica reestruturada na forma do Anexo VI desta Lei, a contar das datas ali especificadas, a tabela de vencimentos básicos da carreira Administração Pública do Distrito Federal.



Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1449 / 2009  
Folha Nº 10 BIA

Art. 18 A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica – GDAT, instituída pelo artigo 3º da Lei nº 2.775, de 27 de setembro de 2001, tem seu percentual alterado na forma que segue, mantida a atual base de cálculo:

- I – 160% (cento e sessenta por cento) a partir de 1º de outubro de 2009;
- II – 100% (cem por cento) a partir de 1º de agosto de 2010; e
- III – 50% (cinquenta por cento) a partir de 1º de agosto de 2011.

Art. 19 A Gratificação de Atividade de Vigilância Sanitária – GAV, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 3.351, de 9 de junho de 2004, tem seu percentual alterado na forma que segue, mantida a atual forma de cálculo:

- I – 25% (vinte e cinco por cento) a partir de 1º de outubro de 2009;
- II – 12% (doze por cento) a partir de 1º de agosto de 2010; e
- III – 9% (nove por cento) a partir de 1º de agosto de 2011.

Art. 20 Ficam extintas, a contar de 1º de agosto de 2010, as seguintes gratificações:

- I – Criadas por força dos artigos 16 e 17 da Lei nº 3.351, de 9 de junho de 2004:
  - a. Gratificação de Meio Ambiente – GAMA; e
  - b. Gratificação de Desenvolvimento Urbano – GDU.
- II – Criadas por força do artigo 21 da Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006:
  - a. Gratificação de Atividade de Desporto – GAD;
  - b. Gratificação de Apoio ao Desenvolvimento Econômico – GADE;
  - c. Gratificação de Políticas Públicas de Emprego e Renda – GPPER; e
  - d. Gratificação de Desempenho Organizacional – GDO.

§ 1º O servidor não integrante da carreira Administração Pública do Distrito Federal que, na data de publicação desta Lei, estiver recebendo Gratificação prevista no presente artigo, terá o valor percebido a esse título transformado em parcela complementar denominada Parcela Complementar - GDO, a qual será mantida enquanto perdurar a condição de trabalho específica que, originalmente, deu ensejo à concessão da Gratificação.


§ 2º O servidor integrante da carreira Administração Pública do Distrito Federal que, em 22 de fevereiro de 2006 preenchia, concomitantemente, os requisitos previstos nos artigos 16 e 17 da Lei nº 3.351, de 9 de junho de 2004, tem o valor, à época, correspondente à Gratificação de Desenvolvimento Urbano – GDU transformado em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, com efeitos financeiros a contar de 1º de novembro de 2009.

§ 3º A parcela complementar a que se refere o parágrafo 1º e a VPNI de que trata o parágrafo 2º deste artigo serão atualizadas, exclusivamente, pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais.

## **DAS CARREIRAS DE PROCURADOR E DE PROCURADOR DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

Art. 21 Os vencimentos básicos dos cargos de Procurador do Distrito Federal, Categorias I e II, e dos cargos de Procurador de Assistência Judiciária, 1ª e 2ª Categorias, previstos no Anexo Único da Lei nº 4.042, de 1º de novembro de 2007, obedecerão, respectivamente, ao disposto no parágrafo único do artigo 11 da Lei Complementar nº 681 e no parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 3.171, de 11 de julho de 2003, mantido o vencimento básico dos cargos de Subprocurador Geral do Distrito Federal e de Procurador de Assistência Judiciária Classe Especial.



Setor Protocolo Legislativo  
PL nº 1449, 2009  
Folha nº 11 

## DO CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 22 A Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ, instituída na forma do artigo 20 da Lei nº 2.797, de 18 de outubro de 2001, passa a ser devida nos valores a seguir especificados:

I – R\$ 500,00 (quinhentos reais) a partir de 1º de outubro de 2009; e

II – R\$ 600,00 (seiscentos reais) a partir de 1º de agosto de 2010.

§ 1º A Gratificação de que trata o *caput* é devida, exclusivamente, aos servidores da carreira Administração Pública do Distrito Federal lotados e em exercício no Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – CEAJUR, e será concedida até o limite de 500 quotas.

§ 2º O servidor da carreira Administração Pública do Distrito Federal que, na data de publicação desta Lei, estiver recebendo a Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, fará jus a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI correspondente à diferença entre o novo valor e aquele até então percebido.

§ 3º O servidor ou empregado não integrante da carreira Administração Pública do Distrito Federal que, na data de publicação desta Lei, estiver recebendo a Gratificação prevista no presente artigo, terá o valor percebido a esse título transformado em parcela complementar denominada Parcela Complementar - GAJ.

§ 4º O servidor ou empregado abrangido pelo § 2º ou § 3º deste artigo ocupará quota prevista na forma do § 1º.

§ 5º A VPNI a que se refere o parágrafo § 2º e a Parcela Complementar de que trata o § 3º deste artigo serão pagas enquanto perdurar a condição de trabalho específica que, originalmente, deu ensejo à concessão da GAJ, e sofrerão atualização, exclusivamente, pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais.

§ 6º Cessada a condição que dá causa à concessão da VPNI a que se refere o parágrafo § 2º e da Parcela Complementar de que trata o § 3º, essas serão excluídas em caráter definitivo do pagamento dos servidores ou empregados que lhe fizerem jus.

Art. 23 Fica revogado o artigo 5º da Lei nº 4.278, de 19 de dezembro de 2008.

## DA GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO

Art. 24 Fica alterada a Gratificação de Titulação, instituída pelo artigo 37 da Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006, devida aos servidores estatutários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, quando portadores de títulos, diplomas ou certificados adicionais obtidos mediante conclusão de cursos de Ensino Médio, Graduação, Pós-graduação Lato-Sensu, Mestrado e Doutorado.

§1º A Gratificação de Titulação de que trata este artigo não será concedida quando o título ou certificado constituir requisito para ingresso no cargo ocupado pelo servidor.

§2º Os cursos de ensino médio, graduação, pós-graduação lato sensu, mestrado e doutorado só serão considerados quando devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação na forma de lei específica.

Art. 25 A Gratificação de Titulação – GTIT a que se refere o artigo 24 terá como base de cálculo o valor de referência de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) e será devida conforme disposto abaixo:

I – 30% (trinta por cento), pela apresentação de título de Doutor;

II – 20% (vinte por cento), pela apresentação de título de Mestre;

III – 15% (quinze por cento), pela apresentação de diploma de curso de pós-graduação lato sensu, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1449 / 2009  
Folha Nº 12 BIA

IV – 10% (dez por cento), pela apresentação de diploma de curso superior, para os ocupantes de cargos de nível médio e fundamental, ou de segunda graduação no caso de ocupante de cargo de nível superior;

V – 7% (sete por cento), pela apresentação de certificado de conclusão de ensino médio ou habilitação legal equivalente, para os ocupantes de cargos de nível fundamental.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente o valor de mais de um título dentre os previstos nos incisos I a V do caput deste artigo.

Art. 26 Fica instituído o Adicional de Qualificação – AQ, devido aos servidores estatutários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, quando portadores de certificados obtidos mediante conclusão de cursos de capacitação e desenvolvimento.

Art. 27 O Adicional de Qualificação de que trata o artigo 26 terá como base de cálculo o valor de referência de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) e será devido ao servidor que possuir certificados de capacitação conforme disposto abaixo, desde que guardem pertinência com as atribuições do cargo ocupado ou da unidade de lotação e exercício:

I- 4% - (quatro por cento), para os certificados de capacitação cujas cargas horárias somadas totalizem, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas;

II- 3% - (três por cento) para os certificados de capacitação cujas cargas horárias somadas totalizem, no mínimo, 90 (noventa) horas;

III- 2% (dois por cento) para os certificados de capacitação cujas cargas horárias somadas totalizem, no mínimo, 60 (sessenta) horas.

§1º O Adicional de Qualificação de que trata este artigo não será concedido quando o certificado de capacitação constituir requisito para ingresso no cargo ocupado pelo servidor.

§2º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente o valor de mais de um adicional de qualificação dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§3º Os certificados das ações de capacitação de que trata o artigo 27 terão validade de 04 (quatro) anos, a contar da data de conclusão do evento de capacitação, cessando seus efeitos com a expiração desse prazo.

Art. 28 O servidor cedido para órgão ou entidade de fora do Governo do Distrito Federal não perceberá, durante seu afastamento, o Adicional de Qualificação de que trata o artigo 26.

Art. 29 A Gratificação de Titulação e o Adicional de Qualificação a que se referem, respectivamente, os artigos 24 e 26 desta Lei, não são devidos:

I – aos servidores integrantes das carreiras de Assistência Pública à Saúde, Médica, Cirurgião-Dentista, Enfermeiro, Atividades Complementares de Segurança Pública, Magistério Público, Assistência à Educação, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Policial Civil e Delegado de Polícia do Distrito Federal; e

II - aos servidores aposentados ou beneficiários de pensão que já se encontrem nessa condição na data de publicação desta Lei.

Art. 30 A Gratificação de Titulação e o Adicional de Qualificação a que se referem, respectivamente, os artigos 24 e 26 desta Lei, serão concedidos a partir de 1º de março de 2010.

Parágrafo único. Os valores apurados nos termos dos artigos 25 e 27 desta Lei serão devidos a contar da apresentação do título, diploma ou certificado de conclusão de curso e/ou capacitação, não se admitindo declarações ou documentos equivalentes.

Art. 31 Os títulos, diplomas ou certificados apresentados para fins de percepção da Gratificação de Titulação ou do Adicional de Qualificação não poderão ser utilizados novamente visando à concessão de outra vantagem.



Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1449/2009  
Folha Nº 13 BIA

Art. 32 O procedimento de habilitação e concessão da Gratificação de Titulação e do Adicional de Qualificação de que trata essa Lei será regulamentado por Decreto do Governador do Distrito Federal em até 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 33 Ficam revogados os artigos 37, 38, 39, 40, 41 e 42 da Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006 e o artigo 7º da Lei nº 3.881, de 30 de junho de 2006.

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 34 Fica estabelecida, na forma do Anexo VII, a contar das datas ali especificadas, a tabela de vencimentos básicos aplicável aos servidores integrantes da especialidade Medicina das carreiras Administração Pública, Pública de Assistência Social, Apoio às Atividades Policiais Cíveis, de Atividades do Hemocentro, Assistência à Educação, Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária, de Atividades Rodoviárias e de Atividades de Limpeza Urbana do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

§ 1º Os servidores alcançados pelo disposto no *caput* deste artigo ficam reposicionados na nova tabela, independente de aferição de mérito, de acordo com o tempo de serviço no cargo e na especialidade em questão, observado como parâmetro:

I – da data de admissão até 30 de junho de 2003, 1 (um) padrão para cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício; e

II – de 1º de julho de 2003 até a data de publicação desta Lei, 1 (um) padrão para cada 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º Excetuam-se do disposto no § 1º os servidores integrantes da carreira Assistência à Educação, cujo parâmetro a ser observado é de 1 (um) padrão para cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, independente do período.

§ 3º Os servidores abrangidos pelo *caput* deste artigo não farão jus, em nenhuma hipótese, a qualquer gratificação específica das carreiras que integram.

§ 4º Não se aplica o disposto no presente artigo aos servidores integrantes da especialidade Medicina Veterinária.

Art. 35 A jornada de trabalho básica dos servidores abrangidos pelo artigo 34 desta Lei é de 20 (vinte) horas semanais, podendo ser ampliada, na forma da legislação afeita a matéria, para 40 (quarenta) horas semanais, observada a respectiva tabela de vencimentos básicos.

Parágrafo único. Os servidores que já desempenham jornada ampliada permanecem nessa condição.

Art. 36 A Gratificação de Atividade Médica – GAM, instituída nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 3.323, de 18 de fevereiro de 2004, fica estendida, na forma que segue, aos servidores a que se refere o artigo 34 desta Lei:

I – 180% (cento e oitenta por cento) a partir de 1º de outubro de 2009; e

II – 100% (cem por cento) a partir de 1º de setembro de 2010.

Parágrafo único. O direito à percepção da Gratificação de que trata o *caput* cessa em 1º de setembro de 2010.

Art. 37 Aplica-se o disposto nos artigos 34, 35 e 36 aos servidores aposentados integrantes da especialidade Medicina das carreiras referidas no artigo 34, todos desta Lei, bem como aos beneficiários de pensão cujo instituidor se enquadrava naquela condição desde que, em ambos os casos, estejam abrangidos pelo instituto da paridade com os servidores ativos.

Art. 38 A Gratificação de Atendimento ao Público - GAP, instituída na forma do artigo 2º da Lei nº 2.983, de 10 de maio de 2002, passa a ser devida nos valores a seguir especificados:

I – R\$ 500,00 (quinhentos reais) a partir de 1º de outubro de 2009; e



Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1449, 2009  
Folha Nº 14 BIA

II – R\$ 600,00 (seiscentos reais) a partir de 1º de agosto de 2010.

Art. 39 A Gratificação de que trata o artigo anterior fica estendida aos servidores públicos efetivos do Governo do Distrito Federal lotados e em exercício nas unidades de atendimento ao público das Agências do Trabalhador da Secretaria de Estado de Trabalho e do Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON.

§1º O pagamento da Gratificação de Atendimento ao Público na forma prevista no *caput* deste artigo fica condicionada à regulamentação, por meio de Decreto, de sua metodologia de concessão e do quantitativo de quotas a serem preenchidas.

§ 2º A regulamentação a que se refere o parágrafo anterior será editada em até 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 40 Os índices referentes aos padrões I, II e III da classe B da tabela de escalonamento vertical dos cargos de Fiscal Tributário e de Agente Fiscal Tributário da carreira Auditoria Tributária do Distrito Federal, estabelecida na forma do Anexo IV da Lei nº 4.355, de 2 de julho de 2009, ficam alterados, respectivamente, para 3,8664, 3,9832 e 4,0995.

Art. 41 A Lei nº 4.281, de 23 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 1º .....*

*§ 2º As especialidades e atribuições dos cargos da carreira Pública de Assistência Social serão estabelecidas por ato conjunto das secretarias de estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania e de Planejamento e Gestão.*

*.....*  
*Art. 5º O servidor integrante da Carreira Pública de Assistência Social terá lotação na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, como órgão gestor da política do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, ou na Subsecretaria de Justiça da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, enquanto órgão de execução das Medidas Socioeducativas e gestor do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE.”*

Parágrafo único. Fica revogado o parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 4.281, de 23 de dezembro de 2008.

Art. 42 Os servidores da carreira Administração Pública oriundos da extinta Sociedade de Habitações de Interesse Social – SHIS ficam reposicionados na tabela de escalonamento vertical de seus respectivos cargos, independente de aferição de mérito, de acordo com o tempo de serviço apurado desde 8 de dezembro de 1994 até a presente data, observado como parâmetro:

I – de 8 de dezembro de 1994 até 30 de junho de 2003, 1 (um) padrão para cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício; e

II – de 1º de julho de 2003 até a data de publicação desta Lei, 1 (um) padrão para cada 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 1º A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI a que se refere o § 2º do artigo 11 da Lei nº 804, de 8 de dezembro de 1994, passa a ser expressa em valor, a contar de 1º de outubro de 2009, sujeito à atualização, exclusivamente, pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais, ficando convalidados todos os pagamentos feitos a título da referenciada VPNI anteriormente ao início dos efeitos financeiros desta Lei.

§ 2º Fica revogado o § 3º do artigo 11 da Lei nº 804, de 8 de dezembro de 1994.

Art. 43 Fica revogado o parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 3.984, de 28 de maio de 2007.

Art. 44 Nenhuma redução de remuneração ou de proventos poderá resultar da aplicação do conjunto de normas estabelecido nos termos desta Lei, sendo assegurada, na forma de Vantagem

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 1449, 2009  
Folha Nº 15 RRA

Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida, a qual será atualizada, exclusivamente, pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais.

Art. 45 Os servidores da carreira Administração Pública do Distrito Federal lotados e em exercício na Diretoria de Vigilância Sanitária da Subsecretaria de Vigilância à Saúde da Secretaria de Estado de Saúde ou nas unidades do Sistema Penitenciário do Distrito Federal ficam mantidos em suas atuais lotações enquanto permanecerem as estruturas organizacionais vigentes das referenciadas unidades.

Art. 46 Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão vinculados às carreiras aqui tratadas cujos proventos tenham paridade com os servidores ativos.

Art. 47 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 48 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que menciona.

Art. 49 Revogam-se as disposições em contrário.

Sistema Protocolo Legislativo  
PL Nº 1449, 2009  
Folha Nº 16 BFA



## ANEXO I

(Art. 1º da Lei nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009)

Tabela de Vencimentos Básicos da Carreira Apoio às Atividades Jurídicas do DF

Cargo	Classe	Padrão	1º/10/2009		1º/08/2010		1º/08/2011		
			30 Horas	40 Horas	30 Horas	40 Horas	30 Horas	40 Horas	
ANALISTA	Especial	III	1.289,16	1.718,88	1.648,84	2.198,45	2.471,06	3.294,75	
		II	1.247,57	1.663,43	1.595,65	2.127,53	2.422,06	3.229,42	
		I	1.205,99	1.607,98	1.542,46	2.056,61	2.373,24	3.164,32	
	Primeira	VI	1.164,40	1.552,53	1.489,27	1.985,69	2.328,95	3.105,27	
		V	1.122,81	1.497,08	1.436,08	1.914,77	2.306,21	3.074,94	
		IV	1.081,23	1.441,63	1.382,89	1.843,85	2.283,46	3.044,62	
		III	1.039,65	1.386,20	1.329,71	1.772,95	2.260,73	3.014,30	
		II	998,06	1.330,75	1.276,52	1.702,03	2.237,98	2.983,97	
		I	956,48	1.275,30	1.223,33	1.631,11	2.215,24	2.953,65	
	Segunda	VI	914,89	1.219,85	1.170,14	1.560,19	2.192,49	2.923,32	
		V	873,30	1.164,40	1.116,96	1.489,27	2.169,75	2.893,00	
		IV	831,72	1.108,96	1.063,77	1.418,35	2.147,00	2.862,67	
		III	790,13	1.053,51	1.010,58	1.347,43	2.124,26	2.832,35	
		II	748,54	998,06	957,39	1.276,51	2.101,52	2.802,02	
		I	706,96	942,61	904,20	1.205,59	2.078,77	2.771,69	
	Terceira	IV	665,37	887,16	851,01	1.134,67	2.056,03	2.741,37	
		III	623,79	831,72	797,83	1.063,78	2.033,29	2.711,05	
		II	582,21	776,28	744,64	992,86	2.010,54	2.680,73	
		I	540,62	720,83	691,45	921,94	1.987,80	2.650,40	
	ASSISTENTE	Especial	III	790,13	1.053,51	1.010,58	1.347,43	1.469,24	1.958,98
			II	769,34	1.025,79	983,99	1.311,98	1.457,87	1.943,83
I			748,54	998,06	957,39	1.276,51	1.446,49	1.928,66	
Primeira		IV	706,96	942,61	904,20	1.205,59	1.423,75	1.898,33	
		III	686,17	914,89	877,61	1.170,14	1.412,38	1.883,17	
		II	665,37	887,16	851,01	1.134,67	1.401,01	1.868,01	
		I	644,58	859,44	824,42	1.099,23	1.389,64	1.852,85	
Segunda		IV	623,79	831,72	797,83	1.063,78	1.378,27	1.837,69	
		III	602,99	803,99	771,23	1.028,31	1.366,89	1.822,52	
		II	582,21	776,28	744,64	992,86	1.355,52	1.807,36	
		I	561,41	748,54	718,04	957,39	1.344,15	1.792,20	
Terceira		V	540,62	720,83	691,45	921,94	1.332,78	1.777,04	
		IV	519,82	693,09	664,85	886,47	1.321,40	1.761,87	
		III	499,03	665,38	638,26	851,02	1.310,03	1.746,71	
		II	478,23	637,64	611,66	815,55	1.298,66	1.731,55	
		I	457,45	609,93	585,07	780,10	1.287,29	1.716,39	

Sator Protocolo Legislativo  
 PL Nº 1449/2009  
 Folha Nº 17 BIA

## ANEXO I (Continuação)

(Art. 1º da Lei nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009)

Tabela de Vencimentos Básicos da Carreira Apoio às Atividades Jurídicas do DF

Cargo	Classe	Padrão	1º/10/2009		1º/08/2010		1º/08/2011	
			30 Horas	40 Horas	30 Horas	40 Horas	30 Horas	40 Horas
AUXILIAR - AGENTE DE PORTARIA	Especial	III	750,62	1.000,83	960,05	1.280,06	1.395,78	1.861,04
		II	730,87	974,50	934,79	1.246,39	1.384,98	1.846,64
		I	711,12	948,15	909,52	1.212,69	1.374,17	1.832,23
	Primeira	IV	671,61	895,48	858,99	1.145,31	1.352,56	1.803,42
		III	651,86	869,15	833,73	1.111,64	1.341,76	1.789,02
		II	632,10	842,80	808,46	1.077,94	1.330,96	1.774,61
		I	612,35	816,47	783,20	1.044,26	1.320,15	1.760,21
	Segunda	IV	592,60	790,14	757,94	1.010,59	1.309,35	1.745,81
		III	572,84	763,79	732,67	976,89	1.298,55	1.731,40
		II	553,10	737,46	707,41	943,21	1.287,75	1.717,00
		I	533,34	711,12	682,14	909,52	1.276,94	1.702,59
	Terceira	V	513,59	684,78	656,88	875,84	1.266,14	1.688,19
		IV	493,83	658,44	631,61	842,14	1.255,33	1.673,78
		III	474,08	632,11	606,35	808,47	1.244,53	1.659,38
		II	454,32	605,76	581,08	774,77	1.233,73	1.644,97
I		434,57	579,43	555,82	741,09	1.222,93	1.630,57	
AUXILIAR	Especial	III	569,50	759,33	728,39	971,19	1.103,63	1.471,51
		II	532,30	709,73	680,81	907,75	1.101,34	1.468,46
		I	523,98	698,64	670,17	893,56	1.097,99	1.463,99
	Primeira	IV	515,66	687,55	659,53	879,37	1.087,11	1.449,48
		III	507,35	676,47	648,90	865,20	1.083,76	1.445,01
		II	499,03	665,38	638,26	851,02	1.080,41	1.440,54
		I	490,71	654,28	627,62	836,83	1.077,06	1.436,07
	Segunda	IV	482,39	643,19	616,98	822,64	1.069,19	1.425,59
		III	474,07	632,10	606,34	808,45	1.065,84	1.421,12
		II	465,77	621,02	595,71	794,28	1.062,49	1.416,66
		I	457,45	609,93	585,07	780,10	1.059,14	1.412,19
	Terceira	V	449,13	598,83	574,43	765,91	1.051,28	1.401,71
		IV	440,81	587,74	563,79	751,72	1.047,93	1.397,24
		III	432,50	576,66	553,16	737,55	1.044,58	1.392,77
		II	424,18	565,57	542,52	723,37	1.041,23	1.388,31
I		415,86	554,48	531,88	709,18	1.037,88	1.383,84	

Setor Protocolo Legislativo  
 PL Nº 1449, 2009  
 Folha Nº 18 BIA

## ANEXO II

(Art. 4º da Lei nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009)

Tabela de Vencimentos Básicos da Carreira Apoio às Atividades Policiais Cíveis do DF

Cargo	Classe	Padrão	1º/10/2009		1º/08/2010		1º/08/2011		
			30 Horas	40 Horas	30 Horas	40 Horas	30 Horas	40 Horas	
ANALISTA	Especial	III	1.430,23	1.906,97	2.274,06	3.032,08	4.078,52	5.438,02	
		II	1.372,58	1.830,11	2.182,40	2.909,87	3.996,86	5.329,14	
		I	1.325,25	1.767,00	2.107,15	2.809,53	3.915,49	5.220,65	
	Primeira	VI	1.279,55	1.706,07	2.034,48	2.712,64	3.834,12	5.112,16	
		V	1.233,85	1.645,13	1.961,82	2.615,76	3.752,75	5.003,67	
		IV	1.188,15	1.584,20	1.889,16	2.518,88	3.671,28	4.895,04	
		III	1.142,45	1.523,27	1.816,50	2.422,00	3.589,91	4.786,55	
		II	1.096,75	1.462,34	1.743,84	2.325,12	3.508,44	4.677,92	
		I	1.051,05	1.401,41	1.671,18	2.228,24	3.426,97	4.569,29	
	Segunda	VI	1.005,36	1.340,47	1.598,51	2.131,35	3.345,50	4.460,66	
		V	959,66	1.279,54	1.525,85	2.034,47	3.264,03	4.352,04	
		IV	913,96	1.218,61	1.453,19	1.937,59	3.182,55	4.243,41	
		III	868,26	1.157,68	1.380,53	1.840,71	3.100,98	4.134,64	
		II	822,57	1.096,76	1.307,89	1.743,85	3.019,71	4.026,29	
		I	776,87	1.035,83	1.235,23	1.646,97	2.938,14	3.917,52	
	Terceira	IV	731,17	974,90	1.162,56	1.550,09	2.856,77	3.809,03	
		III	685,47	913,97	1.089,90	1.453,20	2.775,19	3.700,26	
		II	637,65	850,20	1.013,86	1.351,82	2.693,83	3.591,77	
		I	585,00	780,00	930,15	1.240,20	2.612,21	3.482,95	
	TÉCNICO	Especial	III	872,62	1.163,50	1.387,47	1.849,96	2.402,17	3.202,90
			II	849,68	1.132,91	1.351,00	1.801,33	2.362,11	3.149,48
I			829,77	1.106,36	1.319,33	1.759,11	2.321,91	3.095,88	
Primeira		IV	782,80	1.043,73	1.244,65	1.659,54	2.241,53	2.988,71	
		III	758,53	1.011,37	1.206,06	1.608,08	2.201,33	2.935,11	
		II	734,30	979,06	1.167,53	1.556,71	2.161,26	2.881,68	
		I	710,15	946,87	1.129,14	1.505,52	2.121,12	2.828,16	
Segunda		IV	689,47	919,29	1.096,25	1.461,67	2.040,75	2.721,00	
		III	665,70	887,60	1.058,46	1.411,28	2.000,66	2.667,55	
		II	642,75	857,00	1.021,97	1.362,62	1.972,06	2.629,41	
		I	619,79	826,38	985,46	1.313,95	1.968,41	2.624,55	
Terceira		V	597,64	796,86	950,25	1.267,01	1.963,06	2.617,41	
		IV	574,66	766,21	913,71	1.218,28	1.945,68	2.594,24	
		III	552,56	736,74	878,56	1.171,42	1.940,33	2.587,10	
		II	547,09	729,45	869,87	1.159,82	1.934,98	2.579,97	
		I	539,00	718,67	857,01	1.142,68	1.929,63	2.572,84	

Setor Protocolo Legislativo  
 PL Nº 1449, 2009  
 Folha Nº 19 B/A

## ANEXO II (Continuação)

(Art. 4º da Lei nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009)

Tabela de Vencimentos Básicos da Carreira Apoio às Atividades Policiais Cíveis do DF

Cargo	Classe	Padrão	1º/10/2009		1º/08/2010		1º/08/2011	
			30 Horas	40 Horas	30 Horas	40 Horas	30 Horas	40 Horas
AUXILIAR - AGENTE DE PORTARIA	Especial	III	828,99	1.105,32	1.318,10	1.757,46	2.282,06	3.042,75
		II	807,20	1.076,26	1.283,45	1.711,26	2.244,00	2.992,00
		I	788,28	1.051,04	1.253,36	1.671,15	2.205,82	2.941,09
	Primeira	IV	743,66	991,55	1.182,42	1.576,56	2.129,46	2.839,27
		III	720,60	960,80	1.145,76	1.527,67	2.091,27	2.788,36
		II	697,58	930,11	1.109,15	1.478,87	2.053,20	2.737,60
		I	674,64	899,52	1.072,68	1.430,24	2.015,07	2.686,75
	Segunda	IV	654,99	873,32	1.041,44	1.388,59	1.938,71	2.584,95
		III	632,41	843,22	1.005,54	1.340,71	1.900,63	2.534,17
		II	610,61	814,15	970,87	1.294,49	1.873,46	2.497,94
		I	588,80	785,06	936,19	1.248,25	1.869,99	2.493,32
	Terceira	V	567,76	757,02	902,74	1.203,66	1.864,91	2.486,54
		IV	545,93	727,90	868,02	1.157,36	1.848,39	2.464,53
		III	524,93	699,90	834,64	1.112,85	1.843,31	2.457,75
		II	519,73	692,97	826,37	1.101,83	1.838,23	2.450,97
I		512,05	682,73	814,16	1.085,55	1.833,15	2.444,20	
AUXILIAR	Especial	III	595,61	794,15	947,03	1.262,70	1.799,47	2.399,29
		II	585,08	780,11	930,28	1.240,37	1.795,66	2.394,21
		I	574,74	766,32	913,83	1.218,44	1.790,08	2.386,77
	Primeira	IV	569,05	758,73	904,78	1.206,38	1.771,93	2.362,58
		III	563,41	751,22	895,83	1.194,43	1.766,35	2.355,13
		II	557,83	743,78	886,96	1.182,61	1.760,76	2.347,69
		I	552,31	736,41	878,17	1.170,90	1.755,18	2.340,24
	Segunda	IV	546,84	729,12	869,48	1.159,31	1.742,08	2.322,77
		III	541,43	721,90	860,87	1.147,83	1.736,49	2.315,32
		II	536,07	714,76	852,35	1.136,46	1.730,91	2.307,88
		I	530,76	707,68	843,91	1.125,21	1.725,32	2.300,43
	Terceira	V	525,51	700,67	835,55	1.114,07	1.712,22	2.282,96
		IV	520,30	693,74	827,28	1.103,04	1.706,64	2.275,52
		III	515,15	686,87	819,09	1.092,12	1.701,05	2.268,07
		II	510,05	680,07	810,98	1.081,31	1.695,47	2.260,62
I		505,00	673,33	802,95	1.070,60	1.689,88	2.253,18	

Setor Protocolo Legislativo  
 PL Nº 1449, 2009  
 Folha Nº 20 BIA

## ANEXO III

(Art. 8º da Lei nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009)

Tabela de Vencimentos Básicos da Carreira Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária do DF

Cargo	Classe	Padrão	1º/10/2009	1º/08/2010	1º/08/2011	
ANALISTA	Especial	III	1.791,88	3.840,41	5.438,02	
		II	1.735,30	3.763,52	5.329,14	
		I	1.678,93	3.686,90	5.220,65	
	Primeira	VI	1.622,56	3.610,28	5.112,16	
		V	1.566,19	3.533,67	5.003,67	
		IV	1.509,74	3.456,95	4.895,04	
		III	1.453,37	3.380,33	4.786,55	
		II	1.396,92	3.303,62	4.677,92	
		I	1.340,48	3.226,90	4.569,29	
		Segunda	VI	1.284,03	3.150,19	4.460,66
	V		1.227,59	3.073,47	4.352,04	
	IV		1.171,14	2.996,76	4.243,41	
	III		1.114,63	2.919,94	4.134,64	
	II		1.058,33	2.843,42	4.026,29	
	I		1.001,81	2.766,61	3.917,52	
	Terceira	IV	945,44	2.689,99	3.809,03	
		III	888,92	2.613,18	3.700,26	
		II	832,55	2.536,56	3.591,77	
		I	776,00	2.459,71	3.482,95	
	TÉCNICO	Especial	III	1.055,38	2.261,93	3.202,90
			II	1.027,63	2.224,21	3.149,48
I			999,78	2.186,36	3.095,88	
Primeira		IV	944,09	2.110,67	2.988,71	
		III	916,24	2.072,82	2.935,11	
		II	888,48	2.035,09	2.881,68	
		I	860,67	1.997,29	2.828,16	
Segunda		IV	804,98	1.921,61	2.721,00	
		III	777,21	1.883,86	2.667,55	
		II	757,40	1.856,93	2.629,41	
		I	754,87	1.853,49	2.624,55	
Terceira		V	751,16	1.848,46	2.617,41	
		IV	739,12	1.832,09	2.594,24	
		III	735,41	1.827,05	2.587,10	
		II	731,71	1.822,01	2.579,97	
		I	728,00	1.816,98	2.572,84	

Setor Protocolo Legislativo  
 PL Nº 1449, 2009  
 Folha Nº 21 BIA

## ANEXO III (Continuação)

(Art. 8º da Lei nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009)

Tabela de Vencimentos Básicos da Carreira Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária do DF

Cargo	Classe	Padrão	1º/10/2009	1º/08/2010	1º/08/2011
AUXILIAR - AGENTE DE PORTARIA	Especial	III	1.002,62	2.148,84	3.042,75
		II	976,25	2.113,00	2.992,00
		I	949,79	2.077,04	2.941,09
	Primeira	IV	896,89	2.005,14	2.839,27
		III	870,43	1.969,18	2.788,36
		II	844,05	1.933,33	2.737,60
		I	817,64	1.897,43	2.686,75
	Segunda	IV	764,73	1.825,53	2.584,95
		III	738,35	1.789,67	2.534,17
		II	719,53	1.764,08	2.497,94
		I	717,12	1.760,82	2.493,32
	Terceira	V	713,60	1.756,03	2.486,54
		IV	702,16	1.740,48	2.464,53
		III	698,64	1.735,70	2.457,75
		II	695,12	1.730,91	2.450,97
I		691,60	1.726,13	2.444,20	
AUXILIAR	Especial	III	790,59	1.694,42	2.399,29
		II	787,95	1.690,83	2.394,21
		I	784,08	1.685,57	2.386,77
	Primeira	IV	771,51	1.668,49	2.362,58
		III	767,64	1.663,23	2.355,13
		II	763,77	1.657,97	2.347,69
		I	759,91	1.652,71	2.340,24
	Segunda	IV	750,83	1.640,37	2.322,77
		III	746,96	1.635,12	2.315,32
		II	743,09	1.629,86	2.307,88
		I	739,22	1.624,60	2.300,43
	Terceira	V	730,14	1.612,26	2.282,96
		IV	726,27	1.607,00	2.275,52
		III	722,40	1.601,74	2.268,07
		II	718,54	1.596,49	2.260,62
I		714,67	1.591,23	2.253,18	

Setor Protocolo Legislativo  
 PL Nº 1449, 2009  
 Folha Nº 82 BA

## ANEXO IV

(Art. 12 da Lei nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009)

Tabela de Vencimentos Básicos da Carreira Atividades em Transportes Urbanos do DF

Cargo	Classe	Padrão	1º/10/2009		1º/08/2010		1º/08/2011	
			30 Horas	40 Horas	30 Horas	40 Horas	30 Horas	40 Horas
ANALISTA	Especial	III	1.893,88	2.525,10	2.802,94	3.737,15	4.400,61	5.867,33
		II	1.838,17	2.450,84	2.720,49	3.627,24	4.271,18	5.694,77
		I	1.782,47	2.376,56	2.638,05	3.517,31	4.141,74	5.522,18
	Primeira	VI	1.726,76	2.302,30	2.555,61	3.407,40	4.012,31	5.349,62
		V	1.671,07	2.228,04	2.473,19	3.297,49	3.882,90	5.177,06
		IV	1.615,37	2.153,76	2.390,74	3.187,56	3.753,47	5.004,47
		III	1.559,66	2.079,49	2.308,30	3.077,65	3.624,03	4.831,91
		II	1.503,96	2.005,23	2.225,86	2.967,74	3.494,60	4.659,35
		I	1.448,25	1.930,97	2.143,41	2.857,83	3.365,16	4.486,79
	Segunda	VI	1.392,56	1.856,69	2.060,99	2.747,90	3.235,76	4.314,20
		V	1.336,86	1.782,43	1.978,55	2.637,99	3.106,32	4.141,64
		IV	1.281,15	1.708,16	1.896,11	2.528,08	2.976,89	3.969,09
		III	1.225,45	1.633,88	1.813,66	2.418,15	2.847,45	3.796,49
		II	1.169,74	1.559,62	1.731,22	2.308,24	2.718,02	3.623,93
		I	1.114,04	1.485,36	1.648,78	2.198,33	2.588,58	3.451,38
	Terceira	IV	1.058,35	1.411,09	1.566,35	2.088,42	2.459,18	3.278,82
		III	1.002,64	1.336,82	1.483,91	1.978,49	2.329,74	3.106,23
		II	946,94	1.262,55	1.401,47	1.868,58	2.200,31	2.933,67
I		891,23	1.188,29	1.319,03	1.758,67	2.070,87	2.761,11	
TÉCNICO	Especial	III	1.086,19	1.448,23	1.607,56	2.143,37	2.523,86	3.365,10
		II	1.058,35	1.411,09	1.566,35	2.088,42	2.459,18	3.278,82
		I	1.030,50	1.373,95	1.525,13	2.033,44	2.394,46	3.192,50
	Primeira	IV	974,79	1.299,68	1.442,69	1.923,53	2.265,02	3.019,95
		III	946,94	1.262,55	1.401,47	1.868,58	2.200,31	2.933,67
		II	919,09	1.225,42	1.360,25	1.813,62	2.135,59	2.847,39
		I	891,23	1.188,29	1.319,03	1.758,67	2.070,87	2.761,11
	Segunda	IV	863,38	1.151,16	1.277,80	1.703,71	2.006,15	2.674,83
		III	835,53	1.114,01	1.236,58	1.648,74	1.941,44	2.588,52
		II	807,68	1.076,88	1.195,36	1.593,78	1.876,72	2.502,24
		I	779,82	1.039,75	1.154,14	1.538,83	1.812,00	2.415,96
	Terceira	V	751,99	1.002,62	1.112,94	1.483,87	1.747,31	2.329,68
		IV	724,13	965,48	1.071,72	1.428,92	1.682,60	2.243,40
		III	696,28	928,35	1.030,50	1.373,96	1.617,88	2.157,12
		II	668,43	891,22	989,27	1.319,01	1.553,16	2.070,84
		I	640,58	854,07	948,05	1.264,03	1.488,44	1.984,53

Setor Protocolo Legislativo  
 PL Nº 1449, 2009  
 Folha Nº 23 BA

ANEXO IV (Continuação)

(Art. 12 da Lei nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009)

Tabela de Vencimentos Básicos da Carreira Atividades em Transportes Urbanos do DF

Cargo	Classe	Padrão	1º/10/2009		1º/08/2010		1º/08/2011	
			30 Horas	40 Horas	30 Horas	40 Horas	30 Horas	40 Horas
AUXILIAR	Especial	III	724,13	965,48	1.071,72	1.428,92	1.682,60	2.243,40
		II	712,98	950,62	1.055,22	1.406,92	1.656,69	2.208,87
		I	701,85	935,78	1.038,74	1.384,95	1.630,82	2.174,37
	Primeira	IV	690,71	920,91	1.022,26	1.362,95	1.604,94	2.139,84
		III	679,56	906,07	1.005,75	1.340,98	1.579,04	2.105,34
		II	668,43	891,22	989,27	1.319,01	1.553,16	2.070,84
		I	657,28	876,36	972,77	1.297,01	1.527,25	2.036,31
	Segunda	IV	646,14	861,51	956,29	1.275,04	1.501,38	2.001,81
		III	635,01	846,65	939,81	1.253,04	1.475,51	1.967,28
		II	623,86	831,80	923,31	1.231,07	1.449,60	1.932,78
		I	612,72	816,94	906,83	1.209,07	1.423,73	1.898,25
	Terceira	V	601,59	802,10	890,35	1.187,10	1.397,85	1.863,75
		IV	590,44	787,23	873,85	1.165,11	1.371,94	1.829,22
		III	579,30	772,39	857,37	1.143,13	1.346,07	1.794,72
		II	568,17	757,53	840,89	1.121,14	1.320,20	1.760,19
		I	557,02	742,68	824,39	1.099,16	1.294,29	1.725,69

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1449, 2009

Folha Nº 24 BIA



## ANEXO V

(Art. 14 da Lei nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009)

Tabela de Vencimentos Básicos da Carreira de Atividades do Hemocentro do DF

Cargo	Classe	Padrão	1º/10/2009		1º/08/2010		1º/08/2011		
			30 Horas	40 Horas	30 Horas	40 Horas	30 Horas	40 Horas	
ANALISTA	Especial	III	1.343,91	1.791,88	2.880,31	3.840,41	4.078,52	5.438,02	
		II	1.301,48	1.735,30	2.822,64	3.763,52	3.996,86	5.329,14	
		I	1.259,20	1.678,93	2.765,18	3.686,90	3.915,49	5.220,65	
	Primeira	VI	1.216,92	1.622,56	2.707,71	3.610,28	3.834,12	5.112,16	
		V	1.174,64	1.566,19	2.650,25	3.533,67	3.752,75	5.003,67	
		IV	1.132,31	1.509,74	2.592,71	3.456,95	3.671,28	4.895,04	
		III	1.090,03	1.453,37	2.535,25	3.380,33	3.589,91	4.786,55	
		II	1.047,69	1.396,92	2.477,71	3.303,62	3.508,44	4.677,92	
		I	1.005,36	1.340,48	2.420,18	3.226,90	3.426,97	4.569,29	
	Segunda	VI	963,03	1.284,03	2.362,64	3.150,19	3.345,50	4.460,66	
		V	920,69	1.227,59	2.305,10	3.073,47	3.264,03	4.352,04	
		IV	878,36	1.171,14	2.247,57	2.996,76	3.182,55	4.243,41	
		III	835,97	1.114,63	2.189,96	2.919,94	3.100,98	4.134,64	
		II	793,74	1.058,33	2.132,57	2.843,42	3.019,71	4.026,29	
		I	751,36	1.001,81	2.074,96	2.766,61	2.938,14	3.917,52	
	Terceira	IV	709,08	945,44	2.017,49	2.689,99	2.856,77	3.809,03	
		III	666,69	888,92	1.959,88	2.613,18	2.775,19	3.700,26	
		II	624,41	832,55	1.902,42	2.536,56	2.693,83	3.591,77	
		I	582,00	776,00	1.844,78	2.459,71	2.612,21	3.482,95	
	TÉCNICO	Especial	III	791,54	1.055,38	1.696,45	2.261,93	2.402,17	3.202,90
			II	770,72	1.027,63	1.668,16	2.224,21	2.362,11	3.149,48
I			749,83	999,78	1.639,77	2.186,36	2.321,91	3.095,88	
Primeira		IV	708,07	944,09	1.583,00	2.110,67	2.241,53	2.988,71	
		III	687,18	916,24	1.554,61	2.072,82	2.201,33	2.935,11	
		II	666,36	888,48	1.526,31	2.035,09	2.161,26	2.881,68	
		I	645,50	860,67	1.497,97	1.997,29	2.121,12	2.828,16	
Segunda		IV	603,74	804,98	1.441,21	1.921,61	2.040,75	2.721,00	
		III	582,91	777,21	1.412,90	1.883,86	2.000,66	2.667,55	
		II	568,05	757,40	1.392,70	1.856,93	1.972,06	2.629,41	
		I	566,15	754,87	1.390,12	1.853,49	1.968,41	2.624,55	
Terceira		V	563,37	751,16	1.386,34	1.848,46	1.963,06	2.617,41	
		IV	554,34	739,12	1.374,07	1.832,09	1.945,68	2.594,24	
		III	551,56	735,41	1.370,29	1.827,05	1.940,33	2.587,10	
		II	548,78	731,71	1.366,51	1.822,01	1.934,98	2.579,97	
		I	546,00	728,00	1.362,73	1.816,98	1.929,63	2.572,84	



Setor Protocolo Legislativo  
 PL Nº 1449, 2009  
 Folha Nº 25 BJA

## ANEXO V (Continuação)

(Art. 14 da Lei nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009)

Tabela de Vencimentos Básicos da Carreira de Atividades do Hemocentro do DF

Cargo	Classe	Padrão	1º/10/2009		1º/08/2010		1º/08/2011	
			30 Horas	40 Horas	30 Horas	40 Horas	30 Horas	40 Horas
AUXILIAR - AGENTE DE PORTARIA	Especial	III	751,96	1.002,62	1.611,63	2.148,84	2.282,06	3.042,75
		II	732,18	976,25	1.584,75	2.113,00	2.244,00	2.992,00
		I	712,34	949,79	1.557,78	2.077,04	2.205,82	2.941,09
	Primeira	IV	672,67	896,89	1.503,85	2.005,14	2.129,46	2.839,27
		III	652,82	870,43	1.476,88	1.969,18	2.091,27	2.788,36
		II	633,04	844,05	1.450,00	1.933,33	2.053,20	2.737,60
		I	613,23	817,64	1.423,07	1.897,43	2.015,07	2.686,75
	Segunda	IV	573,55	764,73	1.369,15	1.825,53	1.938,71	2.584,95
		III	553,76	738,35	1.342,25	1.789,67	1.900,63	2.534,17
		II	539,65	719,53	1.323,06	1.764,08	1.873,46	2.497,94
		I	537,84	717,12	1.320,61	1.760,82	1.869,99	2.493,32
	Terceira	V	535,20	713,60	1.317,02	1.756,03	1.864,91	2.486,54
		IV	526,62	702,16	1.305,36	1.740,48	1.848,39	2.464,53
		III	523,98	698,64	1.301,77	1.735,70	1.843,31	2.457,75
		II	521,34	695,12	1.298,19	1.730,91	1.838,23	2.450,97
		I	518,70	691,60	1.294,60	1.726,13	1.833,15	2.444,20
AUXILIAR	Especial	III	592,94	790,59	1.270,81	1.694,42	1.799,47	2.399,29
		II	590,96	787,95	1.268,12	1.690,83	1.795,66	2.394,21
		I	588,06	784,08	1.264,18	1.685,57	1.790,08	2.386,77
	Primeira	IV	578,63	771,51	1.251,37	1.668,49	1.771,93	2.362,58
		III	575,73	767,64	1.247,42	1.663,23	1.766,35	2.355,13
		II	572,83	763,77	1.243,48	1.657,97	1.760,76	2.347,69
		I	569,93	759,91	1.239,53	1.652,71	1.755,18	2.340,24
	Segunda	IV	563,12	750,83	1.230,28	1.640,37	1.742,08	2.322,77
		III	560,22	746,96	1.226,34	1.635,12	1.736,49	2.315,32
		II	557,32	743,09	1.222,39	1.629,86	1.730,91	2.307,88
		I	554,42	739,22	1.218,45	1.624,60	1.725,32	2.300,43
	Terceira	V	547,61	730,14	1.209,20	1.612,26	1.712,22	2.282,96
		IV	544,70	726,27	1.205,25	1.607,00	1.706,64	2.275,52
		III	541,80	722,40	1.201,31	1.601,74	1.701,05	2.268,07
		II	538,90	718,54	1.197,36	1.596,49	1.695,47	2.260,62
		I	536,00	714,67	1.193,42	1.591,23	1.689,88	2.253,18

Setor Protocolo Legislativo  
 PL Nº 1449, 2009  
 Folha Nº 26 BIA



## ANEXO VI

(Art. 17 da Lei nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009)

Tabela de Vencimentos Básicos da Carreira Administração Pública do DF

Cargo	Classe	Padrão	1º/10/2009		1º/08/2010		1º/08/2011	
			30 Horas	40 Horas	30 Horas	40 Horas	30 Horas	40 Horas
ANALISTA	Especial	III	1.343,91	1.791,88	2.880,31	3.840,41	4.078,52	5.438,02
		II	1.301,48	1.735,30	2.822,64	3.763,52	3.996,86	5.329,14
		I	1.259,20	1.678,93	2.765,18	3.686,90	3.915,49	5.220,65
	Primeira	VI	1.216,92	1.622,56	2.707,71	3.610,28	3.834,12	5.112,16
		V	1.174,64	1.566,19	2.650,25	3.533,67	3.752,75	5.003,67
		IV	1.132,31	1.509,74	2.592,71	3.456,95	3.671,28	4.895,04
		III	1.090,03	1.453,37	2.535,25	3.380,33	3.589,91	4.786,55
		II	1.047,69	1.396,92	2.477,71	3.303,62	3.508,44	4.677,92
		I	1.005,36	1.340,48	2.420,18	3.226,90	3.426,97	4.569,29
	Segunda	VI	963,03	1.284,03	2.362,64	3.150,19	3.345,50	4.460,66
		V	920,69	1.227,59	2.305,10	3.073,47	3.264,03	4.352,04
		IV	878,36	1.171,14	2.247,57	2.996,76	3.182,55	4.243,41
		III	835,97	1.114,63	2.189,96	2.919,94	3.100,98	4.134,64
		II	793,74	1.058,33	2.132,57	2.843,42	3.019,71	4.026,29
		I	751,36	1.001,81	2.074,96	2.766,61	2.938,14	3.917,52
	Terceira	IV	709,08	945,44	2.017,49	2.689,99	2.856,77	3.809,03
		III	666,69	888,92	1.959,88	2.613,18	2.775,19	3.700,26
		II	624,41	832,55	1.902,42	2.536,56	2.693,83	3.591,77
I		582,00	776,00	1.844,78	2.459,71	2.612,21	3.482,95	
TÉCNICO	Especial	III	791,54	1.055,38	1.696,45	2.261,93	2.402,17	3.202,90
		II	770,72	1.027,63	1.668,16	2.224,21	2.362,11	3.149,48
		I	749,83	999,78	1.639,77	2.186,36	2.321,91	3.095,88
	Primeira	IV	708,07	944,09	1.583,00	2.110,67	2.241,53	2.988,71
		III	687,18	916,24	1.554,61	2.072,82	2.201,33	2.935,11
		II	666,36	888,48	1.526,31	2.035,09	2.161,26	2.881,68
		I	645,50	860,67	1.497,97	1.997,29	2.121,12	2.828,16
	Segunda	IV	603,74	804,98	1.441,21	1.921,61	2.040,75	2.721,00
		III	582,91	777,21	1.412,90	1.883,86	2.000,66	2.667,55
		II	568,05	757,40	1.392,70	1.856,93	1.972,06	2.629,41
		I	566,15	754,87	1.390,12	1.853,49	1.968,41	2.624,55
	Terceira	V	563,37	751,16	1.386,34	1.848,46	1.963,06	2.617,41
		IV	554,34	739,12	1.374,07	1.832,09	1.945,68	2.594,24
		III	551,56	735,41	1.370,29	1.827,05	1.940,33	2.587,10
		II	548,78	731,71	1.366,51	1.822,01	1.934,98	2.579,97
		I	546,00	728,00	1.362,73	1.816,98	1.929,63	2.572,84

Sector Protocolo Legislativo  
 PL Nº 1449, 2009  
 Folha Nº 27 B/A

ANEXO VI (Continuação)

(Art. 17 da Lei nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009)

Tabela de Vencimentos Básicos da Carreira Administração Pública do DF

Cargo	Classe	Padrão	1º/10/2009		1º/08/2010		1º/08/2011	
			30 Horas	40 Horas	30 Horas	40 Horas	30 Horas	40 Horas
AUXILIAR - AGENTE DE PORTARIA	Especial	III	751,96	1.002,62	1.611,63	2.148,84	2.282,06	3.042,75
		II	732,18	976,25	1.584,75	2.113,00	2.244,00	2.992,00
		I	712,34	949,79	1.557,78	2.077,04	2.205,82	2.941,09
	Primeira	IV	672,67	896,89	1.503,85	2.005,14	2.129,46	2.839,27
		III	652,82	870,43	1.476,88	1.969,18	2.091,27	2.788,36
		II	633,04	844,05	1.450,00	1.933,33	2.053,20	2.737,60
		I	613,23	817,64	1.423,07	1.897,43	2.015,07	2.686,75
	Segunda	IV	573,55	764,73	1.369,15	1.825,53	1.938,71	2.584,95
		III	553,76	738,35	1.342,25	1.789,67	1.900,63	2.534,17
		II	539,65	719,53	1.323,06	1.764,08	1.873,46	2.497,94
		I	537,84	717,12	1.320,61	1.760,82	1.869,99	2.493,32
	Terceira	V	535,20	713,60	1.317,02	1.756,03	1.864,91	2.486,54
		IV	526,62	702,16	1.305,36	1.740,48	1.848,39	2.464,53
		III	523,98	698,64	1.301,77	1.735,70	1.843,31	2.457,75
		II	521,34	695,12	1.298,19	1.730,91	1.838,23	2.450,97
I		518,70	691,60	1.294,60	1.726,13	1.833,15	2.444,20	
AUXILIAR	Especial	III	592,94	790,59	1.270,81	1.694,42	1.799,47	2.399,29
		II	590,96	787,95	1.268,12	1.690,83	1.795,66	2.394,21
		I	588,06	784,08	1.264,18	1.685,57	1.790,08	2.386,77
	Primeira	IV	578,63	771,51	1.251,37	1.668,49	1.771,93	2.362,58
		III	575,73	767,64	1.247,42	1.663,23	1.766,35	2.355,13
		II	572,83	763,77	1.243,48	1.657,97	1.760,76	2.347,69
		I	569,93	759,91	1.239,53	1.652,71	1.755,18	2.340,24
	Segunda	IV	563,12	750,83	1.230,28	1.640,37	1.742,08	2.322,77
		III	560,22	746,96	1.226,34	1.635,12	1.736,49	2.315,32
		II	557,32	743,09	1.222,39	1.629,86	1.730,91	2.307,88
		I	554,42	739,22	1.218,45	1.624,60	1.725,32	2.300,43
	Terceira	V	547,61	730,14	1.209,20	1.612,26	1.712,22	2.282,96
		IV	544,70	726,27	1.205,25	1.607,00	1.706,64	2.275,52
		III	541,80	722,40	1.201,31	1.601,74	1.701,05	2.268,07
		II	538,90	718,54	1.197,36	1.596,49	1.695,47	2.260,62
I		536,00	714,67	1.193,42	1.591,23	1.689,88	2.253,18	

Setor Protocolo Legislativo  
 PL Nº 1449, 2009  
 Folha Nº 28 BIA

## ANEXO VII

(Art. 34 da Lei nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009)

Tabela de Vencimentos Básicos da Especialidade Medicina

Classe	Padrão	1º/10/2009		1º/09/2010		1º/09/2011	
		20 Horas	40 Horas	20 Horas	40 Horas	20 Horas	40 Horas
Especial	V	2.123,41	4.246,83	3.153,27	6.306,54	6.306,54	12.613,08
	IV	2.102,39	4.204,77	3.122,04	6.244,09	6.244,09	12.488,18
	III	2.081,57	4.163,14	3.091,13	6.182,27	6.182,27	12.364,53
	II	2.060,97	4.121,94	3.060,54	6.121,07	6.121,07	12.242,15
	I	2.040,56	4.081,13	3.030,24	6.060,47	6.060,47	12.120,94
Primeira	VI	1.838,34	3.676,69	2.729,94	5.459,88	5.459,88	10.919,76
	V	1.820,15	3.640,31	2.702,93	5.405,85	5.405,85	10.811,71
	IV	1.802,11	3.604,22	2.676,14	5.352,27	5.352,27	10.704,54
	III	1.784,27	3.568,54	2.649,64	5.299,28	5.299,28	10.598,56
	II	1.766,61	3.533,23	2.623,42	5.246,85	5.246,85	10.493,69
	I	1.749,11	3.498,22	2.597,43	5.194,85	5.194,85	10.389,71
Segunda	VII	1.623,31	3.246,62	2.410,61	4.821,22	4.821,22	9.642,45
	VI	1.607,23	3.214,47	2.386,74	4.773,48	4.773,48	9.546,96
	V	1.591,32	3.182,64	2.363,11	4.726,22	4.726,22	9.452,44
	IV	1.575,57	3.151,14	2.339,72	4.679,44	4.679,44	9.358,87
	III	1.559,95	3.119,91	2.316,53	4.633,06	4.633,06	9.266,12
	II	1.544,52	3.089,05	2.293,62	4.587,24	4.587,24	9.174,48
	I	1.529,23	3.058,47	2.270,91	4.541,82	4.541,82	9.083,65
Terceira	VII	1.390,09	2.780,19	2.064,29	4.128,58	4.128,58	8.257,16
	VI	1.376,33	2.752,67	2.043,86	4.087,71	4.087,71	8.175,42
	V	1.362,70	2.725,40	2.023,61	4.047,21	4.047,21	8.094,42
	IV	1.349,21	2.698,42	2.003,58	4.007,16	4.007,16	8.014,31
	III	1.335,85	2.671,70	1.983,73	3.967,47	3.967,47	7.934,94
	II	1.322,62	2.645,24	1.964,09	3.928,19	3.928,19	7.856,37
	I	1.309,55	2.619,09	1.944,67	3.889,35	3.889,35	7.778,70

Setor Protocolo Legislativo  
 PL Nº 1449, 2009  
 Folha Nº 29 BDA

*ok*